



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 614229/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER
ADVOGADO PROCURADOR CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1386/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista.
Informação de cumprimento da
Decisão. Mera repetição de
alegações já exauridas na
decisão recorrida. **NÃO
PROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo **MUNICÍPIO DE PIÊN** representado pelo seu atual Prefeito Sr. MAICON GROSSKOPF¹ (peça 201); **GILBERTO DRANKA** ex-prefeito² e **JOSÉ LUIZ DE BARROS** Secretário Municipal de Administração e Finanças à época³, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 2086/21⁴, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária. n.º 60280/20.

¹ gestão 2021/2024.

² gestão 2012/2016.

³ Peça n.º 215.

⁴ peça n.º 194.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Acórdão recorrido julgou pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas, ante:

I- Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;

II- Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança;

III- Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico de comprovação das atividades insalubres e com base de cálculo indevida;

IV- Pagamento habitual de horas extras a servidores, em violação a legislação municipal, e com deficiência nos controles de jornada;

V- Pagamento de diárias a motoristas em hipóteses não autorizadas pela legislação municipal;

VI- Irregularidade na legislação municipal referente à observância do teto remuneratório;

VII- Ausência de registros e controles do pagamento de verbas transitórias aos servidores;

VIII- Ausência de regulamentação do pagamento da verba “hora-plantão” aos servidores motoristas;

IX- Deficiência no procedimento de escolha da entidade executora dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas;

X- Precariedade nos procedimentos de fiscalização e controle por parte do Município de Piên;

XI- Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução dos serviços contratados junto à empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda;

XII- Superfaturamento na execução de elementos de drenagem na obra de pavimentação da Avenida Brasil;

XIII- Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, aplicou, em desfavor de Sr. **Gilberto Dranka**, Prefeito Municipal à época; e ao **Sr. José Luiz de Barros**, Secretário Municipal de Administração e Finanças à época; a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC n.º 113/2005, em razão de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

E por fim, aplicou multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. **Simon Schneider**, orçamentista e fiscal da obra, em razão de fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

Opostos Embargos de Declaração⁵ por **ÂNGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF** (Secretária Municipal de Saúde no período de 02/02/2015 a 07/04/2019); **GILBERTO DRANKA** (Prefeito Municipal de Piên gestão 06/10/2012 a 31/12/2016); **INGO HEDEGAR STRACKE** (Secretário Municipal de Saúde de Piên no período de 01/04/2013 a 01/02/2015); **JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI** (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no período de 01/04/2013 a 31/08/2018); **JOSÉ LUIZ DE BARROS** (Secretário Municipal de Administração e Finanças no período de 01/02/2013 a 31/12/2016), estes foram CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO pelo Acórdão n.º 3102/21, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

O **MUNICÍPIO DE PIÊN** (peça 201), busca a reforma sob o argumento:

- a) Informa o cumprimento quanto a cada item da decisão recorrida;
- b) Nos itens que não ainda não foram cumpridos pugna prazo para o fazer;
- c) No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Simon Scheneider e Sr. José Luiz Barros, alega que não houve dano ao erário, desídia ou má-fé.

⁵ Peça n.º 102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GILBERTO DRANKA ex-prefeito e **JOSÉ LUIZ DE BARROS** Secretário Municipal de Administração e Finanças à época (peça 215), apresentaram recurso sob a alegação que:

a) Existência de negativa de acesso às informações, situação que caracteriza ato abusivo e compromete de forma incisiva ao amplo exercício da defesa, devendo a decisão recorrida ser totalmente revista;

b) Totalmente incabível a multa, devendo ser observada à luz dos precedentes dessa Egrégia Corte, sendo justificável o seu afastamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 542/22 (peça n.º 223), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos Recursos de Revista, em face de ausência de interesse recursal. Caso haja análise do mérito, concluiu, alternativamente, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos apresentados, tendo em vista que para além da mera reprodução dos fundamentos tecidos na fase postulatória, é imprescindível que a parte aponte especificamente o desacerto contido no *decisum* vergastado, o que não ocorreu.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 229/22-5PC (peça n.º 224), manifesta-se no **mesmo sentido** da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia à responsabilização do **MUNICÍPIO DE PIÊN** representado pelo seu atual Prefeito Sr. MAICON GROSSKOPF⁶; **GILBERTO DRANKA** ex-prefeito e **JOSÉ LUIZ DE BARROS** Secretário Municipal de Administração e Finanças à época, referentes a irregularidades constatadas no Acórdão de n.º 2086/21 (peça n.º 194) da Tomada de contas Extraordinária.

⁶ Vide item 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MUNICÍPIO DE PIÊN**, insurge-se contra a decisão recorrida no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Simon Scheneider e Sr. José Luiz Barros, sob o argumento de que não houve dano ao erário, desídia ou má-fé, se limitando a reproduzir, em sede recursal, a argumentação já apresentada em contraditório, de que não há qualquer indício de prejuízo ou qualquer prova de desídia, devendo a multa ser anulada.

Pois bem. Compulsados os autos nota-se que não foram acostados quaisquer documentos hábeis a comprovar o alegado. Outrossim, verifica-se da peça recursal, que o Recorrente apenas informa o cumprimento da decisão quanto aos achados analisados na decisão originária.

Veja-se que, a aplicação da multa disposta no art. 87⁷ da Lei Complementar nº 113 de 2005, independe de dano ao erário, bastando que o ato seja tido por irregular, conforme é o caso⁸. O mesmo caminho segue a má-fé. O contribuinte do Município de Piên pagou para um asfalto ruim cuja entrega o Sr. Simon Scheneider (orçamentista e fiscal da obra) firmou sem a devida fiscalização e de sua entrega, o que restou comprovado na instrução processual. O ato de não fiscalizar – independente do motivo – é ato irregular, sujeito à sanção.

Em que pese a manifestação recursal dos recorrentes pela ausência de irregularidade, o que resta presente nos autos é a desídia dos servidores, uma vez que havia previsão de 14 (quatorze) ensaios tecnológicos, mas foram realizados apenas dois e mesmo assim houve o recebimento da obra. De fato, as falhas detectadas logo após a entrega do objeto indicam que essa mesma não deveria ter ocorrido, diante de qualquer justificativa plausível para esta carência no trabalho de fiscalização do contrato.

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

⁸ 1 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A argumentação⁹ dos recorrentes **GILBERTO DRANKA** ex-prefeito e **JOSÉ LUIZ DE BARROS** Secretário Municipal de Administração e Finanças à época, limitou-se a afirmação de que não haveria indícios da irregularidade reconhecida, e de que a negativa de acesso às informações se caracteriza ato abusivo ao exercício da ampla defesa.

Ou seja, os recorrentes somente repisaram a argumentação utilizada em sede de contraditório, tão somente reproduzindo fatos já tecidos na fase postulatória, indo de encontro aos princípios da motivação recursal, bem como da dialeticidade, posto que ausentes razões de fato ou de direito nos recursos manejados.

Assim, tratando-se de mero e infundado inconformismo das partes, as provas carreadas aos autos confirmam as irregularidades constatadas no Acórdão 2086/21 - 2ª Câmara (peça 194), razão pela qual o DESPROVIMENTO dos recursos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2086/21-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

⁹ Peça n.º 215.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NEGAR PROVIMENTO dos Recursos de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2086/21-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente